



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001532/2003-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.792 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2024
Assunto PER/DCOMP
Recorrente Merial Saúde Animal Ltda
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O caso trata de situação bastante peculiar envolvendo erro de fato na transmissão de declarações de compensação sem efeitos de confissão de dívida transmitida em papel com erro na identificação dos débitos e da natureza do direito creditório.

Percebendo inicialmente apenas o erro quanto à natureza dos débitos, pretendeu retificar as declarações de compensação em papel mediante transmissão de DCOMPs eletrônicas sem efeitos de confissão de dívida em que apenas se pleiteou a alteração do valor do débito, e indicou como referência o nº dos processos relativos às declarações de compensação transmitidas em papel.

Identificando que a natureza do direito creditório permaneceu informada errada, mas entendendo que não poderia retificar uma DCOMP sem efeitos de confissão de dívida por outra com efeitos de confissão de dívida, decidiu cancelar as DCOMPs sem efeitos de confissão de dívida, transmitindo DCOMPs novas (uma original, que veio a ser retificada pela de nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002).

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.792 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001532/2003-04

Entretanto, para a RFB, as declarações originais transmitidas em papel nunca foram retificadas nem canceladas, razão pela qual não foram homologadas no Despacho Decisório objeto do presente processo.

Por conta da divergência entre os débitos indicados nessas declarações em papel e a DCTF, foi lavrado Auto de Infração para a cobrança dos débitos que o contribuinte tentou compensar, já que superavam os confessados em DCTF e a declaração de compensação à época não produzia efeitos de confissão de dívida.

O Auto de Infração foi cancelado pelo Acórdão Recorrido, que identificou a verossimilhança da alegação do erro de fato na indicação do débito nas declarações de compensação (por uma série de fatores, como a consonância da DCTF com a DACT, cronologia dos atos, dentre outros) e a fragilidade na autuação, a qual calcou-se apenas na divergência entre o débito confessado na DCTF (inferior) e aquele declarado sem efeitos de confissão de dívida nas declarações de compensação transmitidas em papel.

A despeito do cancelamento do Auto de Infração, o mesmo Acórdão Recorrido, ao analisar também a declaração de compensação objeto do presente processo, **negou provimento à Manifestação de Inconformidade**, ratificando o Despacho Decisório (manual), por entender que, ao pretender retificar a declaração de compensação transmitida em papel mediante DCOMPs que depois foram canceladas, o contribuinte na realidade deixou ainda ativas as DCOMPs em papel que iniciaram os processos nº 10830.001050/2003-46 e 10830.002213/2003-16 e transmitiu DCOMPs novas em 2007 (original e após a retificadora de nº 34321.21038.090307.1.7.02-4851), mediante as quais pretendeu sanar os erros de preenchimento originais (fls. 212/248) sem ter indicado vínculo com as DCOMPS iniciais transmitidas em papel. Assim, restaram ativas DCOMPs que, por erro, o contribuinte pretendeu cancelar, juntamente às novas que pretendiam substituir as antigas.

Essas antigas declarações de compensação entregues em papel é que não foram homologadas, pois inexistiria direito creditório de pagamento indevido ou a maior. É a apertada síntese do caso.

A Recorrente relata com maiores detalhes o procedimento adotado e as razões de sua adoção:

“1. Caso, por hipótese fosse superada a preliminar argüida, a ora Recorrente, tem-se a dizer que, **no** exercício financeiro 2003, ano-calendário 2002, apurou SALDO NEGATIVO de IRPJ, no valor de R\$ 8.349.429,63, DIREITO CREDITÓRIO, LIQUIDO CERTO E INCONTESTÁVEL, em que, parte deste Saldo Negativo provinha de imposto de renda retido na fonte **R\$ 6.105.003,15**, consoante atesta DIPJ 2003, ano-calendário 2002, Retificadora de 14/09/06, FICHA 12A, LINHAS, respectivamente, 18 e 13, a saber (fls. 106/109):

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.792 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001532/2003-04

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	7.311.144,99
03. Adicional	4.850.096,66
DEDUÇÕES	
04. (-) Operação de Caráter Cultural e Artístico	292.445,80
05. (-) Programa de Alimentação ao Trabalhador	17.279,42
08. (-) Fundos dos Dir. da Criança e do Adolescente	69.000,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	6.105.003,15
16. (-) Imposto de Renda Pago por Estimativa	14.026.942,91
18. (-) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 8.349.429,63

“2. E daí que, se procurou utilizar esse SALDO NEGATIVO de IRPJ, exercício financeiro 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 8.349.429,56 para compensar os débitos de PIS e de COFINS, e para esse fim, apresentou, com base, no artigo 6º, § 1º, Inciso II e 2º, da Lei nº 9.430/96 e, nos artigos 6º, Inciso I, 21, § 1º, da Instrução Normativa nº 210/02, vigente à época, em 14/02/2003, a **Declaração de Compensação — Processo 10830.001532/2003-04 (fls. 111/112) e também, em 16/04/2003 apresentou, a Declaração de Compensação — Processo 10830.002214/2003-52 (fls. 115/116), onde compensou os débitos conforme demonstrativo abaixo:**”

Cód. Receita	P.A.	Vencto.	Valor Original	Processo
2172	02/2003	14/03/2003	521.282,79	10830.001532/2003-04
8109	02/2003	14/03/2003	202.676,24	10830.001532/2003-04
6912	03/2003	15/04/2003	290.407,21	10830.002214/2003-52

Ocorre que, nas Declarações acima mencionadas, a ora Recorrente, informou equivocadamente que a natureza do crédito provinha de um **"Pagamento indevido ou a maior"**.

3. Em seguida, em 22/08/2003, a ora Recorrente apresentou DCOMP 42751.63275.220803.1.3.04-7007 (fls. 117/121) onde REFERENCIOU o Processo Administrativo 10830.002214/2003-52. E com a DCOMP 42751.63275.220803.1.3.04-7007 retificou o valor devido de PIS P.A. 03/2003 Cód. Receita 6912 de **R\$290.407,21** informado erroneamente no processo 10830.002214/2003-52, para PIS P.A. 03/-2-003--Cód. Receita 6912 11\$ **224.935,22**. Com a DCOMP acima també, retificou o valor do CRÉDITO para **R\$ 8.349.429,56**, porém não mudou a natureza do. crédito que havia sido informada no processo

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.792 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001532/2003-04

administrativo 10830.002214/2003-52, ou seja, manteve indevidamente como natureza do crédito **"Pagamento indevido ou a maior"**.

4. Também em 22/08/2003 apresentou a DCOMP 26409.35224.220803.1.3.04-82 (fls. 122/126), onde REFERENCIOU o Processo Administrativo 10830.001532/2003-0. Com a DCOMP 26409.35224.220803.1.3.04-8212 informou o débito de COFINS P.A. 02/2003 Cód Receita 2172 **R\$ 521.282,79** e retificou o débito de PIS 02/2003 Cód Receita 8109, de R\$ 202.676,24, informado erroneamente no processo 10830.001532/2003-04, para R\$ 213.759,47. Também retificou o valor do CRÉDITO para **R\$ 8.349.429,56**, porém não mudou a natureza do crédito que havia sido informada no processo administrativo 10830.001532/2003-04, ou seja, manteve indevidamente como natureza do crédito como **"Pagamento indevido ou a maior"**.

5. E, para fins de comprovação, juntou-se cópia do DICON enviada em 01/04/2004 (fls. 127/136), onde está informado o valor devido de PIS ref. ao P.A. 02/2003 no total de **R\$ 213.759,46**, sendo **R\$ 160.965,91** no Cód Receita 6912 e **R\$ 52.793,55** no Cód. Receita 8109 e também o valor do PIS P.A. 03/2003 Cód. Receita 6912 **R\$ 224.935,20**.

6. Em 04/09/2006, a ora Recorrente, recebeu o Termo de Intimação N° Rastreamento 621739283 (fls. 137), referente a DCOMP • 33134.61195.220803.1.7.04-0812, o qual acusava a não localização do Darf P.A. 31/12/2002 Cód Receita 2362 Data Vencto. 31/01/2003 no valor de R\$ 8.349.429,56.

7. O fato é que todas as DCOMPs apresentadas para compensar os débitos de PIS e de COFINS com a Utilização do SALDO NEGATIVO de IRPJ, exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002 (fls. 107/110), foram apresentadas equivocadamente à Receita Federal como **natureza do crédito "Pagamento indevido ou a maior"**, identificando um Darf de R\$ 8.349.429,56.

"8. Para acertar essa situação, a ora Recorrente, procurou apresentar DCOMP Retificadora Eletrônica, para fins de alterar, a NATUREZA DO CRÉDITO, de **"pagamento indevido ou a maior"**, para **"Crédito Saldo Negativo de IRPJ"**, exercício financeiro 2003, ano-calendário 2002, PORÉM, foi, IMPEDIDA, de efetuar essa alteração, por meio de Pedido de Compensação —DCOMP, pelo, disposto no item 18, das Instruções de Preenchimento, versão PER/DCOMP 1.7 (fls. 185), que, SÓ ADMITIA, DCOMP Retificadora Eletrônica, que "tiver por objetivo retificar erro constante de documento de igual natureza já enviado à SRF" e, portanto, não admitia, a DCOMP Retificadora Eletrônica, MESMO, PARA, SIMPLEMENTE ALTERAR A NATUREZA DO CRÉDITO DE "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR", PARA "CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ".

10.E, assim, a ora Recorrente, NÃO TENDO OUTRA ALTERNATIVA, PARA ACERTAR ESSA SITUAÇÃO resolveu, CANCELAR, em 22/09/2006, todas as DCOMPs apresentadas para compensar os débitos de PIS e de COFINS — ao invés da utilização do Saldo Negativo de IRPJ, exercício financeiro de 2003, ano calendário 2002 —, com a utilização **do crédito "Pagamento indevido ou a maior"**, inclusive as DCOMPs 42751.63275.220803.1.3.04-7007 (Pedidos de Cancelamentos de fls. 139/140) • e 26409.35224.220803.1.3.04-8212 (Pedido de Cancelamento de fls.141/142).

10. E daí que, em 22/09/2006, a ora Recorrente, apresentou a NOVA DCOMP 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (fls. 143/161) — e portanto, NÃO SE TRATANDO de DCOMP RETIFICADORA —, PARA QUITAR TODOS OS DÉBITOS DAS DCOMPS CANCELADAS

11. Em 09/03/2007, esta NOVA DCOMP 10884.35105.220906.1.3.02- 0002, foi, retificada pela DCOMP 34321.21038.090307.1.7.02-4851 (fls. 162/180), onde informou a quitação do débito de PIS P.A. 03/2003 Vencto. • 14/04/2003 Cód. Receita 6912 **R\$ 224.935,22** e, AGORA, CONSIGNOU, CORRETAMENTE, à página 2 (fls. 164), dessa DCOMP, como NATUREZA DO CRÉDITO, "CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ", no valor, repita-se, de R\$ 8.349.429,63, DIREITO CREDITÓRIO, este, ressalte-se, LÍQUIDO CERTO e INCONTESTÁVEL, consoante atesta a DIPJ 2003, ano-calendário 2002, retificadora de 14/01/06 (fls. 107/110).

12. E, para efeito de comprovação, juntou-se cópia da DCTF 1º Trimestre/2003 (fls. 181/184) onde está comprovada a quitação do débito de **PIS 6912 P.A. 03/2003 R\$ 224.935,22** através da DCOMP 10884.35105.220906.1.3.02-0002(fl. 184).

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.792 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001532/2003-04

13. NÃO OBSTANTE, todas essas providências acauteladoras tomadas pela ora Recorrente, ou seja, principalmente, no sentido de que, o SALDO NEGATIVO de IRPJ, exercício financeiro 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 8.349.429,63 constava da NOVA DCOMP nº 34321.21038.090307.1.7.02-4851 — e frise-se, NÃO SE TRATANDO de DCOMP RETIFICADORA —, o r. Despacho Decisório de fls. 93/96, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, não homologou, as Compensações de PIS e de COFINS, CORRETAMENTE efetuadas pela ora Recorrente, conforme visto, com a utilização desse SALDO NEGATIVO de IRPJ 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 8.349.429,63, e frise-se DIREITO CREDITÓRIO LIQUIDO, CERTO E INCONTESTÁVEL e foi proferido, EQUIVOCADAMENTE • — sem se atentar para todas as providências tomadas pela ora Recorrente e citadas nos itens precedentes —, no sentido de que

"...para as empresas tributadas pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras constitui antecipação do devido no encerramento do período, só podendo ser utilizado como dedução do imposto devido no ajuste final, não sendo passível de ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições".

O Recorrente também defende a nulidade do Acórdão Recorrido, por cerceamento do direito de defesa decorrente do fato de ter sido proferido um só acórdão tratando deste processo e do processo nº 10830.001050/2003-46.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Preliminar de nulidade

O mero fato de o acórdão recorrido tratar de dois processos simultaneamente não enseja qualquer nulidade por cerceamento do direito de defesa, até porque, ressalvadas particularidades numéricas, o problema subjacente a este processo é idêntico àquele subjacente ao processo de nº 10830.001050/2003-46.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.792 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001532/2003-04

Tanto que o contribuinte sequer consegue explicitar qual prejuízo cognitivo teve. Assim, não vislumbro nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

3 – Direito

O processo administrativo é pautado pelo princípio da verdade material, princípio norteador do posicionamento adotado pela DRJ para, no mesmo acórdão ora recorrido cancelar a autuação derivada da não homologação das declarações de compensação transmitidas em papel e consideradas não canceladas.

O erro ali reconhecido, pois foi a causa da autuação, dizia respeito aos débitos, mas seu reconhecimento corrobora a verossimilhança do conturbado contexto no qual o contribuinte pretendeu, mediante sucessivos atos, retificar via DCOMP eletrônica uma declaração de compensação transmitida originariamente em papel.

Mesmo assim, o Acórdão Recorrido entendeu que o contribuinte teria *deixado de indicar, nas DCOMPs intermediárias* (aquelas transmitidas sem efeito de confissão de débito logo após a declaração de compensação em papel, para retificar apenas o montante do débito, mas sem corrigir a natureza do direito creditório) *sua vinculação aos processos originados com as declarações de compensação originais em papel* (dentre os quais se encontra o ora em tela). O contribuinte teria, com isso, dado vida própria a uma cadeia de DCOMPs sem, contudo, retificar nem cancelar aquelas transmitidas em papel.

O Recorrente, muito embora aparente não ter compreendido que na realidade as DCOMPs sob análise são aquelas em papel, e não as transmitidas já com efeitos de confissão de dívida e que seguiram vida própria, contradiz a assertiva contida no Acórdão e diz ter informado nas DCOMPs intermediárias canceladas sua vinculação aos respectivos processos administrativos originados das declarações de compensação feitas em papel, dentre os quais encontra-se o processo ora em questão. O argumento defensivo é confirmado pela análise dessas primeiras DCOMPs ao final canceladas, acostadas à Manifestação de Inconformidade, conforme se verifica à e-fl. 253:

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.792 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001532/2003-04

CARF MF

Fl. 253

50

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

57.600.249/0001-55

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM

Número do Processo: 10830.001532/2003-04

Natureza: Declaração de Compensação

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ: . . / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual: 0,00%

Grupo de Tributo:

Data de Arrecadação: / /

Valor Original do Crédito Inicial:

8.349.429,56

Valor Original do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP:

8.349.429,56

Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:

735.042,26

O contribuinte tem assim razão quando afirma ter informado nas DCOMPs fazerem elas referência a valores informados em processo administrativo anterior.

Assim, fossem as compensações objeto deste processo as únicas que se utilizaram do mesmo direito creditório, seria possível desde logo superar o erro de fato quanto à natureza do direito creditório e homologar as compensações sob debate. Mas isso *potencialmente resultaria em dupla tentativa de aproveitamento do direito creditório (embora para compensar os mesmos débitos)*, já que o contribuinte reconhece que o direito creditório em questão foi objeto de posteriores DCOMPs já com efeitos de confissão de dívida.

Considerando que deve prevalecer a primeira declaração de compensação transmitida e que é em tese possível reconhecer o erro de fato nos termos do PARECER NORMATIVO COSIT N° 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

Neste contexto, visando a evitar o enriquecimento ilegítimo do sem contudo permitir potencial duplo aproveitamento pelo contribuinte, entendo ser medida mais adequada a conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem:

- 1) Intime o contribuinte para apresentar documentação de suporte que entender necessária, especificando a documentação que a autoridade fiscal entender pertinente;
- 2) Avalie a liquidez e certeza do direito creditório;
- 3) Verifique o estado das DCOMPS eletrônicas que não foram canceladas como feito de confissão de dívida (indicar números);
- 4) Intime o contribuinte para se manifestar em 30 dias;

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.792 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001532/2003-04

5) Emita relatório conclusivo e devolva os autos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah